



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.monsenhorpaulo.dioe.com.br

Sexta-feira, 05 de maio de 2017

Ano I | Edição nº 09

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.monsenhorpaulo.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 722.541.874/0001-99

Praça Coronel Flávio, 204

Telefone: (35) 3263-1320

Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Diário: www.monsenhorpaulo.dioe.com.br

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 01.037.603/0001-20

R. Lourenço Pierroti, 173

Telefone: (35) 3263-1646



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.monsenhorpaulo.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Sexta-feira, 05 de maio de 2017

Ano I | Edição nº 09

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO

Atos Oficiais

Portarias



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Rua Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
Fone: (35) 3263 1320 www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

PORTARIA N.º 83/2017

A **Prefeita Municipal de Monsenhor Paulo**, no uso das suas atribuições legais, diante da publicação do Edital de Licitação para Registro de Preços – Tipo Menor Preço por Item, Processo n.º 101/2017, na modalidade Pregão Presencial de n.º 18/2017, cujo certame ocorreu no dia 27, de abril de 2017,

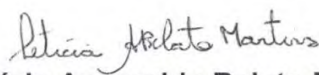
RESOLVE:

Art. 1º. Diante das razões expostas no parecer em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente portaria, que acolho na sua integridade, determino a anulação dos itens 14 e 15, do Anexo III, do Edital de Licitação para Registro de Preços – Tipo Menor Preço por Item, Processo n.º 101/2017, na modalidade Pregão Presencial de n.º 18/2017.

Art. 2º. Determino, ainda, a imediata elaboração de novo edital para aquisição dos gêneros alimentícios ali dispostos, com as correções e ajustes devidos.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Monsenhor Paulo, 02 de maio de 2017.


Letícia Aparecida Belato Martins
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Sexta-feira, 05 de maio de 2017

Ano I | Edição nº 09

Página 3 de 7



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Rua Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
(51) 3263 1320 www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Parecer Jurídico n.º 15/2017

Monsenhor Paulo, 28 de abril de 2017.

À PREFEITA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO,
Exm^a. Sr^a. Letícia Aparecida Belato Martins,

1) Objeto:

Discorrer sobre a nulidade parcial do Anexo III (itens 14 e 15), do Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 18/2017 da Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo.

2) Histórico:

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei nº 8.666/93, aduz em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, para aquisição de gêneros alimentícios para o Departamento Municipal de Educação e Cultura (MERENDA ESCOLAR), foi publicado o Edital de Licitação para Registro de Preços – Tipo Menor Preço por Item, Processo n.º 101/2017, na modalidade Pregão Presencial de n.º 18/2017.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Sexta-feira, 05 de maio de 2017

Ano I | Edição nº 09

Página 4 de 7



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Rua Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
(51) 3263 1320 www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Dentre os itens a serem licitados, constantes do anexo III contam:

- a) **Carne bovina:** Produto de origem animal, parte do acém em peça para cozinhar, de baixo teor de gordura, conservação refrigerada, embalagem transparente de 01 kg e com identificação de procedência, endereço, data de processamento e data de validade. O recinto deverá apresentar o documento da inspeção da vigilância sanitária (item 14);
- b) **Carne bovina:** Produto de origem animal, acém moída escorrida o sangue, com baixo teor de gordura, conservação refrigerada, embalagem transparente de 01 kg e com identificação de procedência, endereço, data de processamento e data de validade. O recinto deverá apresentar o documento da inspeção da vigilância sanitária (item 15);

Tendo em vista que nos últimos anos foi constatado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, que a carne que era enviada para o Município era de baixíssima qualidade, mas de difícil análise preliminar, uma vez que vinha congelada, optou-se pela contratação de carne fresca, não congelada, para melhor análise e garantia de qualidade do produto.

Todavia, conforme supradescrito não constou a expressão “carne fresca, não congelada”, da descrição do produto, no Anexo III, do Edital de Licitação.

3) Questionamento:

Diante deste quadro histórico, questiona-se:

- 1) A descrição incompleta (não objetiva) do produto da licitação, detectada pela própria administração, possibilita a anulação do certame quanto a este item específico?

4) Parecer:

A Administração Pública tem o dever de revisar os seus próprios atos, sempre que o ato revisto não atender ao melhor interesse da coletividade. Este, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto nas Súmulas de n.º 346 e 473, a saber: 



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Sexta-feira, 05 de maio de 2017

Ano I | Edição nº 09

Página 5 de 7



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Rua Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
Fone: (35) 3263 1320 www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

“Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em comento a ausência da informação “carne fresca, não congelada”, compromete substancialmente o certame e prejudica o entendimento dos próprios concorrentes, que podem ser induzidos a erro e, até mesmo permitir questionamentos judiciais, que atrasariam o procedimento prejudicando o fornecimento de merenda escolar às crianças paulenses.

A descrição subjetiva do objeto ou item de compra licitado viola os preceitos constitucionais e, conseqüentemente, macula de vício insanável o certame concorrencial, podendo inclusive, prejudicar a população, por se tratar de saúde pública.

Havendo vício insanável anulado deverá ser o ato administrativo, conforme dispõe o art. 49, da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

No presente caso, a medida drástica não atinge todo o edital, mas tão somente o pregão referente aos itens 14 e 15, do Anexo III, permanecendo válidos todos os atos referentes aos demais itens.

Destaca-se à tempo que nenhum prejuízo será suportado pelos participantes do certame, uma vez que todos poderão participar do novo certame, agora com o conhecimento correto e objeto do objeto licitado. 



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Sexta-feira, 05 de maio de 2017

Ano I | Edição nº 09

Página 6 de 7



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Rua Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
(51) 3263 1320 www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Diante do parecer supra, passa-se à resposta ao quesito formulado:

- 1) Sim. A descrição incompleta do objeto da licitação, impossibilita a plena participação, podendo acarretar prejuízos aos participantes, ao erário público, bem como à população, razão pela qual deverá ser anulado, parcialmente, no caso em questão.

Sem mais para o momento,
Este é o nosso parecer,
S.M.J.

Carlos Eduardo Pinheiro M. de Oliveira
Assessor Jurídico do Município de Monsenhor Paulo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Sexta-feira, 05 de maio de 2017

Ano I | Edição nº 09

Página 7 de 7



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Rua Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
Fone: (51) 3263 1320 www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

PORTARIA N.º 84/2017

A **Prefeita Municipal de Monsenhor Paulo**, no uso das suas atribuições legais, diante da necessidade da otimização e maior eficiência na prestação do serviço público,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica terminantemente proibido o uso de telefone celular particular durante o horário de expediente, para qualquer finalidade.

Art. 2º. Os infratores estarão sujeitos a processo administrativo e aplicação das sanções previstas na Lei n.º 1.010/94.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Monsenhor Paulo, 04 de maio de 2017.

Letícia Aparecida Belato Martins
Prefeita Municipal